CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2015.

Súmula: Introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Fernando Rodrigues Dorta, Presidente, promulgo a seguinte **R E S O L U Ç Ã O:**

Art. 1º Modifica para fins de aplicação correta da norma, o inciso II do art. 36 da Resolução Legislativa nº 6, de 1º/6/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36. ...
(...) II - que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, na forma do art. 17 e § 2º; (NR)"

Art. 2º Modifica para fins de aplicação correta da norma, os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 36 da Resolução Legislativa nº 6, de 1º/6/2015, passando a denominar-se §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 36. ...
(...) § 1º - O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de 2 (dois) anos. (NR)
§ 2º - Ao servidor cedido será aplicada avaliação quadrimestral, mediante instrumento fornecido pela Câmara, a contar da data da cessão, e, em sendo finda esta em tempo menor, relativa a este período. (NR)
§ 3º - A Comissão de Avaliação e Desempenho, a ser instituída por meio de ato da Mesa Diretiva, será responsável pela análise e apresentação de parecer para a concessão desta progressão, observado o disposto no art. 54 desta resolução. (NR)"

Art. 3º Acrescenta o § 4º ao art. 36 da Resolução Legislativa nº 6, de 1º/6/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36 ...
(...) § 4º - O disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não se aplicam nos casos de progressão vertical ou por reconhecimento, salvo nos casos previstos no §5º do art. 43 desta resolução." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (6/10/2015).

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 824/15

Ivaiporã, 09 de novembro de 15

[signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 09 novembro / 15

[signature]

Reunião Ordinária

1º e única discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanimidade

Em, 07 / 12 / 15

Ata(s) n.º 3.349

[signature]

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Resolução nº 11/2015, que *"introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná"*.

O presente projeto tem por objeto o complemento da regulamentação da concessão de acréscimos salariais decorrentes da progressão vertical ou por reconhecimento, na forma do art. 42 e ss, da Resolução Legislativa nº 6/2015, nos casos em que o servidor passa de uma classe para outra, mediante a comprovação de grau de formação através da apresentação de certificado de conclusão de curso.

Logo, visa clarear a interpretação do texto normativo, com vistas a sanar eventuais questionamentos que venham a prejudicar a estabilidade funcional quando do recebimento do respectivo direito de progressão, que pode se dar anualmente e qualquer tempo, mesmo que o servidor ainda esteja em estágio probatório, não infringindo, portanto, qualquer preceito constitucional.

Dito isso, objetivando a melhor e eficaz distribuição dos direitos atinentes ao serviço público, em consonância aos princípios constitucionais intrínsecos na Carta Suprema, qual seja, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo em vista a não existência de proibição para tal aplicação normativa, solicitamos a especial apreciação do texto proposto, observado parecer jurídico.

Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 77/2015-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Assunto: Projeto de Resolução n° 11/2015 - Introduz alterações na Resolução Legislativa n° 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11585
Ivaiporã, 26 de novembro de 2015
Horas: 14:25

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Objeto de análise e parecer jurídico proferido em **Consulta n° 72/2015-AJ**, o Projeto de Resolução n° 11/2015, visa introduzir alterações na Resolução Legislativa n° 6/2015 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara do Município de Ivaiporã/PR -, com o intuito dar melhor interpretação a norma quando das proibições para a concessão de progressão funcional a servidor pertencente ao quadro de pessoal permanente da Câmara do Município de Ivaiporã.

O opinativo ora mencionado pugnou pela possibilidade jurídica da matéria.

Outrora, considerando o surgimento de questionamentos acerca da matéria, consoante a prática do Poder Executivo Municipal, optou-se por ratificar, na forma deste opinativo, o parecer anteriormente exarado.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao poder público que se manifesta pela administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes constitucionais e de todos os membros da federação, impõe-se o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do que dispõe o art. 37 da Carta Suprema c/c art. 7° da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR.

> "**CF - Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (...)
>
> "**LOM - Art. 7°** A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (...)

Neste sentido, consoante os incisos seguintes dos diplomas supracitados, ressalta-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, tornando-se estáveis, após 3 (três) anos de efetivos exercício, salvo nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dito isso, destaca-se, a princípio, que as exigências legais para a investidura em cargo público foram devidamente atendidas.

A Lei Orgânica, outrora, em seu art. 11, inc. XIX, dispõe, no que concerne as progressões funcionais, que as "*promoções de grau a grau nos cargos organizados em carreira, obedecendo os critérios de merecimento, habilitação, especialização e antiguidade, alternadamente, e lei que deva estabelecer normas para assegurar critérios objetivos na avaliação*".

Deste dispositivo se pode extrair que o processo de promoção funcional do servidor na carreira obedecerá e precederá de lei que o regulamente.

Consoante a isso, a Lei Municipal n° 1.268, de 16/5/2005 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã -, na forma do art. 43, dispõe sobre as formas de desenvolvimento do servidor na carreira, que dar-se-á mediante progressões horizontal e vertical, logo, o 'parágrafo único' do referido dispositivo versa que os procedimentos para alcançar tal promoção obedecerão a lei que implantar o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração.

"**Art. 43 - O desenvolvimento do Servidor ou Empregado Municipal na carreira ocorrerá mediante promoção** a seguir definida:
I - Progressão Horizontal - é a passagem a Padrão de Remuneração, imediatamente posterior, dentro do mesmo Cargo ou Emprego Público que esteja o Servidor ou Empregado Municipal enquadrado à época da concessão, por força de merecimento e Antigüidade;
II -Promoção Funcional Vertical - é a passagem de classe maior, dentro do mesmo Cargo ou Emprego Público e Padrão de Remuneração, conforme o grau de escolaridade em que esteja o Servidor.
§ 1º - O servidor municipal ao concluir seu novo grau de estudo deverá apresentar junto ao departamento de recursos humanos, cópia autenticada de seu certificado de conclusão, sua promoção será automática;
§ 2º - Apresentado o certificado seu novo vencimento deverá ser pago no mês subseqüente.
Parágrafo único - **Os procedimentos para a Progressão e Promoção obedecerão a dispositivos da Lei que implantar o Plano de Classificação de Cargo, Carreira e Remuneração em Sistema de Carreira.**" (grifo nosso)

O Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal encontra-se, portanto, regulado pela Lei Municipal nº 1.269, de 16/5/2005, e em seus arts. 32 a 35 há disposições concernentes a evolução funcional, que se consubstancia nas promoções horizontal e vertical. Senão Vejamos:

"**Art. 32. Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Administração do Município para assegurar o aperfeiçoamento e a reciclagem periódica, com vistas à valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, mantidas a eficiência e a eficácia do serviço público.**
Parágrafo único. **A forma de evolução funcional é a promoção horizontal e vertical.**
Art. 33. Promoção Horizontal por merecimento é a passagem do servidor de um Padrão para o imediatamente seguinte, na mesma classe do seu cargo, no mês de maio, observado o interstício de dois anos, obedecendo aos critérios e o resultado da avaliação de desempenho conforme artigo 16 inciso II e quadro do anexo **XI.**
Art. 34. A Promoção Horizontal por antigüidade e merecimento será efetuada a cada dois anos, observado o interstício mínimo de dois anos no padrão.
§ 1° - Ocorrendo simultaneamente à promoção horizontal por merecimento e antigüidade proporcionará ao servidor o avanço de dois níveis.
§ 2° - Por merecimento de antiguidade o servidor municipal ocupante de provimento efetivo, fará jus a adicional de qüinqüênio e decênio

por tempo de serviço prestado Por exclusividade no regime estatutário ao município de Ivaiporã conforme estatuto dos servidores municipais de Ivaiporã.
§ 3° **Merecimento** é a demonstração, por parte do servidor, do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, **preenchidos os requisitos essenciais de disciplina e de aperfeiçoamento, apuráveis mediante avaliação de desempenho** que será realizada anualmente no mês de abril, conforme ficha de avaliação de desempenho estabelecida no Anexo VIII a esta Lei.
Art. 35. Promoção Vertical é a passagem do servidor da classe em que está enquadrado para a classe subsequente, através da comprovação do grau de formação exigido, e dar-se-á automaticamente, mediante a apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso respectivo. (Redação dada pela Lei Municipal n° 1.695, de 17 de setembro de 2009)" (grifo nosso)

Ressalta-se a disposição regulada no art. 35 supra, que **não apresenta restrições para a ascensão de classe para o cargo ocupado, mediante progressão vertical,** que dar-se-á automaticamente através da apresentação de documento que comprove a conclusão do curso respectivo (*ensino fundamental/ensino médio/graduação/pós-graduação*).

Em contrapartida, **a progressão horizontal** ou por merecimento, conforme reza o §3° do art. 34 supra, d**epende do preenchimento de requisitos, apuráveis em avaliação de desempenho** a ser realizada no decorrer do estágio probatório.

A Lei Municipal 1.269/2005, por sua vez, em seus arts. 15 a 22, também dispõe sobre o processo de avaliação e desempenho do estágio probatório e da ascensão, *in verbis*:

"**Art.15.** A avaliação de desempenho no estágio probatório e para fins de ascensão horizontal levará em conta os seguintes fatores:
- Qualidade de trabalho;
II - Pontualidade;
III - Assiduidade;
IV - Responsabilidade;
V - Relacionamento interpessoal;
VI - Zelos pelos recursos financeiros e materiais;
VII - Iniciativa;
VIII - Criatividade; e
IX - Cooperação.
Art. 16. Na avaliação dos méritos será adotado modelo de formulário de avaliação de desempenho que atenderá a natureza das atividades

desempenhadas pelo servidor, observadas todas as características contidas no anexo VIII desta Lei.

I - para que o servidor seja aprovado no estágio probatório e permaneça no serviço público, terá que atingir uma média de 60 pontos de conceito nas avaliações a que for submetido;

II - **para o servidor estável obter a ascensão horizontal por merecimento terá que atingir uma média de no mínimo 60 pontos,** a qual elevará o servidor a cada dois anos para o nível seguinte.

Art. 17. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão nomeada através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. A comissão será integrada por cinco servidores de carreira, provimento efetivo, sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal e três pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã.

I - A comissão tem como função avaliar, o servidor observando todas as características contidas no anexo VIII desta Lei:

II – A comissão deverá através de formulário apropriado emitir parecer caso o servidor, não se enquadrar através do anexo VIII desta lei, para que seja anexada aos documentos do Servidor, cabendo recurso ao servidor avaliado;

III - Caso a comissão por algum motivo, no ano em que, o servidor complete o prazo para sua avaliação, não há fizer, fica o departamento determinado a elevar seu padrão automaticamente.

Art. 19. Estará habilitado para ser avaliado no seu desempenho funcional o servidor em estágio probatório que na data do procedimento registre, no mínimo seis meses de efetiva relação de trabalho, devendo passar no mínimo por três avaliações durante o período de estágio probatório.

Art. 20. O servidor em estágio probatório somente será designado para exercer cargo em comissão após três anos de da nomeação, e desde que tenha passado, no mínimo por uma avaliação.

Art. 21. Os Servidores Públicos terão seu desempenho aferido anualmente pela chefia imediata, durante o mês de janeiro, de acordo com as instruções emitidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho, valendo para efeito de avanço funcional desde que preencha os requisitos constantes no anexo VIII desta Lei.

Art. 22. Após a Avaliação de Desempenho, o Departamento de Recursos Humanos enviará à chefia imediata o resultado, sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

§ 1° - **O resultado referido no presente artigo servirá para ascensão horizontal por merecimento, treinamento ou transferência do servidor para outra Secretaria ou Departamento, na mesma função.**" (grifo nosso)

Merece destaque o inc. II do art. 16 e o § 1° do art. 22, vez que **demonstram a existência de exigências, consoante o cumprimento do estágio probatório, para a obtenção de ascensão por 'progressão horizontal', apenas.**

Pois bem. Analisado todo o contexto legislativo municipal, observa-se que não há qualquer ato normativo que impeça a efetivação da ascensão funcional do servidor mediante progressão vertical.

Sendo assim, limitada ao complemento do parecer anterior, considerando que as normativas municipais assim o ratificam, importa mensurar que a progressão depende de previsão na regulamentação específica da carreira, logo, há permissões e vedações que não são uniformes ou consensuais em todas as carreiras e órgãos da Administração Pública, existindo, também, divergência no Poder Judiciário a respeito da possibilidade ou não do exercício de alguns direitos por parte do servidor em estágio probatório.

Entretanto, esta assessoria requisitou manifestação opinativa de advogado e consultor jurídico da empresa Unipública (entidade esta a qual, esta advogada, participou de curso concernente a função legislativa recentemente), com vistas a ratificar seu posicionamento, o que não lhe foi diferente, tendo encaminhado-nos, para apreciação, redação de jurisprudência sacramentada em Acórdão nº 458/2009 – do Tribunal Pleno, transcrita a seguir.

> "**CONSULTA**. INFORMAÇÕES ACERCA DE **PROGRESSÃO FUNCIONAL A SERVIDORES DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO** E SUA RETROATIVIDADE POR LEI ESPECÍFICA. **PELA POSSIBILIDADE**, CONFORME MANIFESTAÇÕES DA DCM E MPjTC. (...) A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 084/2008, analisando a questão à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Enéas Marques, entendendo ser possível a progressão funcional dos funcionários em período de estágio probatório, diante da ausência de vedação na Carta Magna e no Estatuto dos Funcionários do Município, como também a retroatividade da lei, desde que prevista expressamente e que não venha a ferir o direito adquirido, o ato juridicamente perfeito e a coisa julgada. A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 320400/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina sobre a possibilidade de concessão do adicional de estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores do Município a servidores em estágio probatório, que resultou na decisão consubstanciada no **Acórdão nº 5/09 do Tribunal Pleno, pela possibilidade, "uma vez que o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando para as reflexões apresentadas pelo**

Ministério Público Junto a esta Corte". A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da **Instrução nº 273/09, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Enéas Marques, concluindo pela possibilidade de progressão funcional durante o período de estágio probatório, condicionada à existência de lei que assim o permita,** que poderá ser retroativa, ressalvando, contudo, a progressão por mérito, diante de incongruência na hipótese de o servidor não cumprir a contento as condições para a estabilidade. A DCM destaca, ainda, que **a cada unidade federativa (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) cabe legislar sobre o estágio probatório dos seus respectivos servidores, diante da autonomia administrativa dos entes, contemplada no art. 18, da Constituição Federal.** O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC , através do Parecer nº 3707/09, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, responde à Consulta, observando **que não há óbice para que haja a progressão funcional de servidor público efetivo durante do estágio probatório, desde que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que o fato de se encontrar em estágio probatório não lhe tira a qualidade de servidor efetivo**. De acordo com o MPjTC, cabe aproveitar o posicionamento adotado por esta Corte quando da resposta à Consulta encaminhada pelo Município de Terra Roxa, que deu origem ao **Acórdão nº 1835/08, segundo o qual "ainda que esteja o servidor em 'período de experiência', não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório"**. (...) Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO pela resposta no sentido de que: i) é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;** ii) a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (grifo nosso).
(TCE/PR - Acórdão nº 458/09 - Tribunal Pleno. Consulta/Processo nº 41739/09 - Entidade: Câmara Municipal de Enéas Marques. Relator: Conselheiro Heirnz Georg Herwig, Data de Julgamento: 30/4/2009 - TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: AOTC Nº 199 de 15/5/2009)".

Consoante referida decisão, **fica demonstrada a possibilidade jurídica da pretensão funcional mediante progressão vertical, ou seja, por títulos, durante o período de estágio probatório,** sendo que esta **não implicará no término**

do período de prova, e mesmo com a promoção, enquanto não ultrapassado o lapso de tempo legal, permanecerá o servidor sob o regime probante, sendo ainda objeto de avaliação e passível de exoneração por inaptidão ao cargo.

Observa-se, portanto, a **não existência de óbice legal** e a **existência de legislação local que regulamente a matéria (Lei Municipal n° 1.269/2005), que será aplicada de forma subsidiária com a Resolução Legislativa n° 6/2015, nas disposições funcionais concernentes a ascensão na carreira por progressão vertical (títulos).**

No tocante a prática adotada pelo Poder Executivo Municipal, quanto a não possibilidade de ascensão durante o estágio probatório, cabe lembrar que a Constituição Federal em seu art. 18 aduz sobre a autonomia dos poderes, logo, ao Legislativo Municipal importa decidir a adoção desta prática ou não.

> "**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição." (grifo nosso)

Do contexto, se chega à conclusão de que para o Poder Público é importante que o servidor seja e esteja capacitado para o cargo, logo, possua o necessário domínio sobre a área de atuação e que aplique suas habilidades e conhecimentos em prol do eficaz desempenho da função.

Por fim, da redação atribuída ao projeto de resolução faz-se *mister* introduzir as alterações a seguir no art. 3°, considerando que a promoção só será permitida, durante o período probante, nos casos de progressão vertical, ou seja, quando da comprovação por títulos (ensino médio/graduação/pós-graduação).

> "**Art. 3°** Acrescenta o § 4° ao art. 36 da Resolução Legislativa n° 6, de 1°/6/2015, passando a vigor com a seguinte redação:
>
> "*Art. 36 ...*
> *(...) § 4° - O disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não se aplicam nos casos de progressão vertical ou por reconhecimento, salvo nos casos previstos no §5° do art. 43 desta resolução." (NR)"*

III - DA CONCLUSÃO

A conclusão que se chega, no sentido de que, somente havendo expressa vedação em lei ou regulamento é que a Administração não poderá permitir a progressão dos servidores durante o período de prova.

Assim, inexistindo expressa vedação, a desconsideração arbitrária do exercício das atividades durante o estágio probatório é ato ilegal, passível de questionamento judicial, logo, deve-se possibilitar a progressão ou promoção funcional dos servidores em estágio probatório, no tocante a progressão vertical.

Concluo pela possibilidade jurídica do projeto de resolução, ratificando parecer sob Consulta n° 72/2015-AJ, com vistas a proceder à adequação do texto normativo para a correta aplicação, na forma de possibilitar aos servidores a progressão vertical ou por reconhecimento durante o período probante.

Este parecer possui 13 (treze) laudas, contados os anexos do Acórdão n° 458/09 - Tribunal Pleno - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 26 de novembro de 2015.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 199 de 15/05/2009

ACÓRDÃO Nº 458/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 41739/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Informações acerca de progressão funcional a servidores durante o estágio probatório e sua retroatividade por lei específica. Pela possibilidade, conforme manifestações da DCM e MPjTC.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, através de seu Presidente, Vereador *Luci Honório Borges Menin*, sobre progressão funcional aos servidores municipais durante o período de estágio probatório.

O consulente apresenta as seguintes indagações:

- É possível a progressão funcional de funcionários públicos municipais devidamente concursados durante o estágio probatório através de lei específica?

- É possível a retroatividade da lei que regulamenta a progressão do funcionalismo público à época do concurso prestado?

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 084/2008, analisando a questão à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Enéas Marques, entendendo ser possível a progressão funcional dos funcionários em período de estágio probatório, diante da ausência de vedação na Carta Magna e no Estatuto dos Funcionários do

Município, como também a retroatividade da lei, desde que prevista expressamente e que não venha a ferir o direito adquirido, o ato juridicamente perfeito e a coisa julgada.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 320400/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina sobre a possibilidade de concessão do adicional de estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores do Município a servidores em estágio probatório, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 5/09 do Tribunal Pleno, pela possibilidade, *"uma vez que o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público Junto a esta Corte"*.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 273/09, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Enéas Marques, concluindo pela possibilidade de progressão funcional durante o período de estágio probatório, condicionada à existência de lei que assim o permita, que poderá ser retroativa, ressalvando, contudo, a progressão por mérito, diante de incongruência na hipótese de o servidor não cumprir a contento as condições para a estabilidade.

A DCM destaca, ainda, que a cada unidade federativa (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) cabe legislar sobre o estágio probatório dos seus respectivos servidores, diante da autonomia administrativa dos entes, contemplada no art. 18, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC , através do Parecer nº 3707/09, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, responde à Consulta, observando que não há óbice para que haja a progressão funcional de servidor público efetivo durante do estágio probatório, desde que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que o fato de se encontrar em estágio probatório não lhe tira a qualidade de servidor efetivo.

De acordo com o MPjTC, cabe aproveitar o posicionamento adotado por esta Corte quando da resposta à Consulta encaminhada pelo Município de Terra Roxa, que deu origem ao Acórdão nº 1835/08, segundo o qual *"ainda que*

CÓPIA

esteja o servidor em 'período de experiência', não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório".

Corrobora, ainda, a questão suscitada pela unidade técnica quanto ao descompasso no que tange à progressão funcional por mérito, mesmo que prevista em lei, sugerindo o acatamento à sugestão de restrição apontada pelo órgão técnico.

No que diz respeito à retroatividade, o *parquet* entende que a lei pode retroagir em situações excepcionais, como apontou a Procuradoria da Câmara Municipal de Enéas Marques em seu parecer, não podendo alcançar situações consolidadas sob a égide de norma anterior.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que: ***i)*** é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito; ***ii)*** a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

CÓPIA

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

CÓPIA

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 72/2015-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Assunto: Proposta de alteração à Resolução n° 6/2015 - Art. 36

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11544
Ivaiporã, 10 de novembro de 2015
Horas: 10:00

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, concernente a elaboração e adaptação de projeto que vise corrigir e emendar o art. 36 da Resolução Legislativa n° 6/2015, com o intuito dar melhor interpretação a norma quando das proibições para a concessão de progressão funcional a servidor pertencente ao quadro de pessoal permanente da Câmara do Município de Ivaiporã.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão arrazoada pelo Sr. Presidente tem sido objeto de interpelações por parte dos novos servidores que ingressaram no serviço público, através do último concurso realizado pelo Poder Legislativo Municipal, no presente exercício.

Os pontos objeto de discussão dizem respeito à interpretação de possíveis limitações para a progressão vertical ou por reconhecimento, esta regulada no art. 42 e *ss* da Resolução Legislativa n° 6/2015 (Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara de Ivaiporã), quando o servidor estiver em período de estágio probatório.

Consoante a isso, importante de faz aferir o significado dos vocábulos "*estágio probatório*" e "*progressão vertical*" para uma melhor interpretação dos seus contextos.

Estágio probatório ou estágio de formação é, portanto, **o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público**. Logo, tem início com a entrada em exercício no cargo, correspondendo aos primeiros anos de atividade, cujo cumprimento satisfatório é requisito para aquisição da estabilidade.[1]

Acerca da progressão, podemos conceituá-la nos moldes do que dispõe o art. 42 do diploma legislativo supracitado, sendo **a passagem do servidor da classe que esta enquadrado, para a classe subsequente, mediante comprovação de grau de formação através da apresentação de certificado de conclusão de curso.**

Pois bem.

O art. 36 da Resolução n° 6/2015, objeto de modificação e apreciação principal do presente opinativo versa:

> "**Art. 36. Não será concedida progressão a servidor:**
> I - em estágio probatório com menos de 3 (três) anos de serviço na Câmara;
> II - que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, na forma do art. 16 e § 2°;

[1] RANGEL, Carlos Alberto Boechat. CANELLO, Júlio. **Cartilha do Estágio Probatório**. Disponível em www.adunirio.org.br/.

III - que tenha gozado, por período superior a seis meses, as licenças mencionadas nos incisos V e IX do art. 79 da Lei Municipal nº 1.268/2005;
IV - que tenha sofrido as penas disciplinares de advertência ou de repreensão.
V - que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe/cargo em que se enquadra;
VI - que tenha incorporado o valor integral de símbolo de cargo de provimento em comissão; ou
VII - inativo.
§ 2º - O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de 2 (dois) anos.
§ 3º - Ao servidor cedido será aplicada avaliação quadrimestral, mediante instrumento fornecido pela Câmara, a contar da data da cessão, e, em sendo finda esta em tempo menor, relativa a este período.
§ 4º - A Comissão de Avaliação e Desempenho, a ser instituída por meio de ato da Mesa Diretiva, será responsável pela análise e apresentação de parecer para a concessão desta progressão, observado o disposto no art. 54 desta resolução." (**grifos nosso**)

O art. 42, do mesmo dispositivo legal, por sua vez, aduz:

"**Art. 42.** A **progressão vertical ou por reconhecimento é a passagem do servidor da classe que esta enquadrado, para a classe subsequente, mediante comprovação de grau de formação** através da apresentação de certificado de conclusão de curso **e, dar-se-á anualmente a qualquer tempo.**" (**grifos nosso**)

Há que se observar a presença de possível contradição no texto normativo, vez que o art. 36 versa sobre as exceções na concessão de progressão de forma generalizada, e o art. 42 dispõe que esta, quando referir-se a progressão vertical ou por reconhecimento, poderá se dar anualmente e a qualquer tempo.

Acerca da progressão funcional consoante o cumprimento do estágio probatório há controvérsias.

Assim sendo, depende de previsão na regulamentação específica da carreira, logo, há permissões e vedações que não são uniformes ou consensuais em todas as carreiras e órgãos da Administração Pública, existindo, também, divergência no Poder Judiciário a respeito da possibilidade ou não do exercício de alguns direitos por parte do servidor em estágio probatório. Trata-se de

questões ainda controvertidas, sob as quais não é possível tecer conclusões definitivas.

Análogo a isso, não havendo como conferir certeza em relação a alguns pontos importantes do estágio probatório, é preciso identificá-los, observando **como a discussão tem se desenvolvido e quais as possíveis soluções**.

O regime jurídico único dos servidores públicos civis federais, regulado pela Lei Federal nº 8.112/1990, não apresenta nenhuma restrição ou requisito claro ou expresso a respeito da relação entre promoção na carreira e estágio probatório. Por outro lado, algumas das legislações que tratam de cada carreira específica podem esclarecer o assunto, negando-a ou permitindo-a.[2]

Disso pode-se extrair uma importante conclusão, somente havendo expressa vedação em lei ou regulamento é que a Administração não poderá permitir a progressão dos servidores durante o período de prova. Assim, não existindo regra que assim o diga, a desconsideração arbitrária do exercício das atividades durante o estágio probatório é ato ilegal, passível de questionamento judicial.

Em suma, esse ponto de controvérsia pode encontrar sua melhor solução em conformidade com a legislação de cada carreira e com a regulamentação de cada órgão ou entidade. Portanto, inexistindo expressa vedação, deve-se possibilitar a progressão ou promoção funcional dos servidores em estágio probatório.

Destarte, tal promoção ou progressão não implica o término do período de prova, ou seja, não é porque o servidor foi promovido que passará a ser estável ou que o estágio terminará. Mesmo com a promoção, enquanto não ultrapassado o lapso de tempo legal, permanecerá o servidor sob o regime probante, sendo ainda objeto de avaliação e passível de exoneração por inaptidão ao cargo.

No caso em testilha, pretende-se estabelecer critérios quanto às exceções esculpidas no art. 36, acrescendo-se dispositivo que resguarde aos servidores ingressantes no serviço público o direito de requerer e ter concedida a progressão vertical ou por reconhecimento, quando estes obtiverem qualificações em

[2] BOECHAT e WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Cartilha do Estágio Probatório**. Disponível em http://www.assufba.org.br/.

níveis de formação superiores aquela exigida no momento da nomeação (*ensino fundamental - ensino médio – graduação - pós-graduação*).

Neste sentido, o interesse do Poder Público é que o servidor seja e esteja capacitado para o cargo, que possua o necessário domínio sobre a área de atuação e que aplique suas habilidades e conhecimentos em prol do eficaz desempenho da função. Isso, no momento da nomeação, para o servidor que já dispõe que qualificação em níveis de formação superior, não seria nada além de justiça.

Outrora, há casos em que o cumprimento do estágio probatório, *s.m.j*, devem ser observados, como aqueles em que se aplicam as progressões horizontais ou por merecimento, as quais pela redação da proposta de alteração da Resolução Legislativa n° 6/2015, permanecerão inalteradas.

Neste sentido, consoante o exposto anteriormente, não há legal óbice que vede referida disposição, cabendo, de forma discricionária, ao Poder Legislativo decidir sobre o assunto e, consequentemente, observado o procedimento regimental específico, aprová-lo.

> **Resolução Legislativa n° 5/2007 - Regimento Interno da Câmara do Município de Ivaiporã/PR**
> **Art. 24.** À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
> (...) II - **propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara**, e fixem os respectivos vencimentos;
> **Art. 171.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:
> (...) VI - **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções**, e fixação da respectiva remuneração; (**grifos nosso**)

Delineando a criação da minuta do projeto, em busca ao Sistema Legislativo desta Casa, constatou-se a não existência de norma ulterior que versasse sobre a matéria. Assim sendo, para constituir e regular o objeto em discussão, necessário de faz a edição de projeto que introduza alterações no art. 36 da Resolução Legislativa 6/2015, na forma da proposta anexa ao presente parecer.

Desta feita, a proposta aspirada tende a regularizar os casos questionáveis e controversos identificados no diploma legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela possibilidade jurídica da proposta para a criação do projeto de resolução, que vise à alteração na redação do art. 36, da Resolução Legislativa n° 6/2015, para a modificação com fins de correta aplicação da norma, em especial nos casos de progressão vertical ou por reconhecimento, logo, pelo protocolo e prosseguimento da minuta de projeto anexo a este opinativo.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, contados os anexos da minuta de projeto, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 9 de novembro de 2015.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ..../2015.

Súmula: Introduz alterações na Resolução n° 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Fernando Rodrigues Dorta, Presidente, promulgo a seguinte **R E S O L U Ç Ã O:**

Art. 1° Modifica para fins de aplicação correta da norma, o inciso II do art. 36 da Resolução Legislativa n° 6, de 1°/6/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36. ...
(...) II - que não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, na forma do art. 17 e § 2°; (NR)"

Art. 2° Modifica para fins de aplicação correta da norma, os §§ 2°, 3° e 4°, do art. 36 da Resolução Legislativa n° 6, de 1°/6/2015, passando a denominar-se §§ 1°, 2° e 3°, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 36. ...
(...) § 1° - O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de 2 (dois) anos. (NR)
§ 2° - Ao servidor cedido será aplicada avaliação quadrimestral, mediante instrumento fornecido pela Câmara, a contar da data da cessão, e, em sendo finda esta em tempo menor, relativa a este período. (NR)
§ 3° - A Comissão de Avaliação e Desempenho, a ser instituída por meio de ato da Mesa Diretiva, será responsável pela análise e apresentação de parecer para a concessão desta progressão, observado o disposto no art. 54 desta resolução. (NR)"

Art. 3° Acrescenta o § 4° ao art. 36 da Resolução Legislativa n° 6, de 1°/6/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36 ...
(...) § 4° - O disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não se aplicam nos casos de progressão vertical ou por reconhecimento, salvo nos casos previstos no §5° do art. 43 desta resolução." (NR)

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (6/10/2015).

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Resolução nº .../2015, que *"introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná"*.

O presente projeto tem por objeto o complemento da regulamentação da concessão de acréscimos salariais decorrentes da progressão vertical ou por reconhecimento, na forma do art. 42 e *ss*, da Resolução Legislativa nº 6/2015, nos casos em que o servidor passa de uma classe para outra, mediante a comprovação de grau de formação através da apresentação de certificado de conclusão de curso.

Logo, visa clarear a interpretação do texto normativo, com vistas a sanar eventuais questionamentos que venham a prejudicar a estabilidade funcional quando do recebimento do respectivo direito de progressão, que pode se dar anualmente e qualquer tempo, mesmo que o servidor ainda esteja em estágio probatório, não infringindo, portanto, qualquer preceito constitucional.

Dito isso, objetivando a melhor e eficaz distribuição dos direitos atinentes ao serviço público, em consonância aos princípios constitucionais intrínsecos na Carta Suprema, qual seja, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo em vista a não existência de proibição para tal aplicação normativa, solicitamos a especial apreciação do texto proposto, observado parecer jurídico.

Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2015

Súmula: Introduz alterações na Resolução n° 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã – Estado do Paraná.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre elaboração de critérios para concessão de progressão, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro